



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00042/2012

Data de autuação
27/03/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP DANNIEL OLIVEIRA

Ementa:

DENOMINA IRMÃ ANA ZÉLIA DA FONSECA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE MILAGRES, NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA IRMÃ ANA ZÉLIA DA FONSECA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICIPIO DE MILAGRES		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	27/03/2012 15:22:33	Data da assinatura:	27/03/2012 15:39:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
27/03/2012

DENOMINA IRMÃ ANA ZÉLIA DA FONSECAA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE MILAGRES, NO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado da Ceará

Decreta:

Art. 1º. Fica denominada Irmã Ana Zélia da Fonseca a Escola Profissionalizante situada na Rua Raimundo Tavares s/n, no Bairro Eucaliptos, na Sede do Município de Milagres, no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

Hermínia Gomes da Fonseca nasceu em 26 de setembro de 1900 em Outeiro- Belém-PA, filha de João Fonseca e Isabel Gomes Fonseca. Iniciou sua vida religiosa em 19 de dezembro de 1925 na Congregação das Filhas de Sant'Ana. Com sua consagração passou a ser chamada Irmã Ana Zélia da Fonseca. Começou sua profissão religiosa em 1933, foi transferida para o município de Milagres em 1954, exercendo o cargo de vice-supervisora da Comunidade religiosa do patronato e Escola Normal Dona Zefinha Gomes; em 1956 e foi conduzida ao cargo de Diretora até 1966.

Em 1967 foi transferida para o bairro de Messejana em Fortaleza, onde passou 19 anos ampliando suas atividades religiosa, social e educacional. Sua maior qualidade era saber discernir e

orientar sobre o certo do errado. Doou sua vida a constante peregrinação religiosa, tornando-se um evangelho vivo, tinha uma aliança de amor mútuo, uma íntima comunhão entre a alma consagrada e Deus.

Faleceu em 08 de outubro de 1986, aos 86 anos de vida limpa e sã, deixando um grande legado sócio-cultural para o povo de Milagres. Baixinha e franzina sabia como ninguém agigantar-se quando o assunto era ajudar o Patronato Dona Zefinha Gomes a exercera sua nobre função de ensinar, educar e preparar a juventude estudantil milagrense. Deixou todos atônitos pelo vínculo amoroso gerado com a juventude e famílias milagrenses. Desafiou seus próprios limites quando por muitas vezes viajou a Fortaleza, ocupando um lugarzinho arranjado, em boleias de caminhões que se deslocavam, na época, em estradas de chão batido, por horas a fio na esperançosa busca de conquistas para a cidade de Milagres. Ali foi lançada uma semente que germinou, nasceu, cresceu e frutificou. Uma nova concepção se implantou. O ir e vir de Irmã Zélia impressionava a todos. Transpirava alegria e otimismo por todos os poros. Conhecida, amada e respeitada pelos milagrenses foi deixando uma grande marca de transformação. De baixa estatura, mas de grande altivez, sendo de uma vocação religiosa e solidária impecável.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

ANTONIO BRAGA CASTRO
Rua Sousa Freixo, 168-A - Centro
Fones: (88) 3553-1977
VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática confere
com o original. Dou fé
e test. da verdade
Milagres - Ce

23 MAR. 2012

7.6V 03
AUTENTICACAO
Nº EU 270.778

Maria Luzimar dos Santos Braga Castro - Taboaria
José Raimundo Camilo Castro - Substituto



MESSEJANA, DISTRITO DE FORTALEZA CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE FORTALEZA
DISTRITO DE MESSEJANA

REGISTRO CIVIL DE MESSEJANA

CERTIDÃO DE ÓBITO

A Escrivã - Maria Vanda Farias Gomes
Substituto - Silvana Maria Farias Gomes

Oficial do Registro Civil de Messejana — Fortaleza, Capital do Estado do Ceará etc.

CERTIFICO que no livro N.º **6-10** de Registro de Obitos, às fls. **269**
sob n.º de ordem **10.846** arquivado em meu Cartório, no distrito de Messejana - Fortaleza,
do mês **outubro**
do ano de mil **novecentos oitenta e seis (1986)**

nato distrito do Mouraiana - Fortaleza, Capital
do Estado do Ceará, às **22,30** horas, no **em Messejana - Fortaleza - Ceará**

Infarto do Miocárdio - Coronariopatia - HERMINIA GOMES DA FONSECA

de cor **morena**, com **86** anos,
anos de idade, de profissão **religiosa**,
estado civil **solteira**,
natural de **Paraense**,
filho(a) de **João Fonsêca e Izabel Gomas da Fonsêca**,
tendo atestado o óbito o Dr. **Fernando Hugo da Silva Colares**,
Sepultou-se no cemitério público de **Messejana**.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 28/03/2012		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	28/03/2012 09:48:53	Data da assinatura:	28/03/2012 09:49:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
28/03/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 28/03/2012
DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
 Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	28/03/2012 11:32:45	Data da assinatura:	28/03/2012 11:32:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/03/2012

PROJETO DE LEI Nº 42/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 42/12 DESPACHO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	28/03/2012 12:10:37	Data da assinatura:	28/03/2012 12:10:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/03/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 28 de março de 2012

Ofício n.º 16/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

DAE - PROTOCOLO
PROC. Nº 11453979-0
Umo 29 MAR 2012
RUBRICA

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00042/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA**, que denomina **de IRMÃ ANA ZÉLIA DA FONSECA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE MILAGRES, NO ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

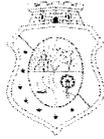
1. Se efetivamente A ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 1129/12
Ref. Proc. 4539790/2011- VIPROC

Fortaleza, 9 de abril de 2012

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 16/2012-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00042/2012, de autoria do Senhor Deputado Daniel Oliveira, que denomina a Escola Estadual de Educação Profissional Irmã Ana Zélia da Fonseca, localizada no município de Milagres, a fim de informar a V.Sa. o que segue:

- ✓ A referida Escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- ✓ A Escola pertence ao Domínio Público Estadual;
- ✓ A Unidade Escolar não foi oficialmente denominada;
- ✓ A construção encontra-se em andamento com 89,93% da obra concluída.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P LEI 42/2012 REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/04/2012 09:29:23	Data da assinatura:	18/04/2012 09:29:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
18/04/2012

ENCAMINHE-SE O PROCESSADO AO SENHOR DIRETOR DA CONSULTORIA
TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 42/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/04/2012 11:44:44	Data da assinatura:	18/04/2012 11:45:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/04/2012

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para, assessorada por Jacqueline Quesado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL42/2012 -PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	30/04/2012 09:56:45	Data da assinatura:	02/05/2012 10:46:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
02/05/2012

PROJETO DE LEI Nº 42/2012

AUTORIA: DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

**MATÉRIA: DENOMINA IRMÃ ANA ZÉLIA DA FONSECA A ESCOLA
PROFISSIONALIZANTE DE MILAGRES, NO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 42/2012**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Daniel Oliveira**, que **Denomina Irmã Ana Zélia da Fonseca a Escola Profissionalizante de Milagres, no Estado do Ceará**”.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Hermínia Gomes da Fonseca nasceu em 26 de setembro de 1900 em Outeiro- Belém-PA, filha de João Fonseca e Isabel Gomes Fonseca. Iniciou sua vida religiosa em 19 de dezembro de 1925 na Congregação das Filhas de Sant’Ana. Com sua consagração passou a ser chamada Irmã Ana Zélia da Fonseca. Começou sua profissão religiosa em 1933, foi transferida para o município de Milagres em 1954, exercendo o cargo de vice-supervisora da Comunidade religiosa do patronato e Escola Normal Dona Zefinha Gomes; em 1956 e foi conduzida ao cargo de Diretora até 1966.

Em 1967 foi transferida para o bairro de Messejana em Fortaleza, onde passou 19 anos ampliando suas atividades religiosa, social e educacional. Sua maior qualidade era saber discernir e orientar sobre o certo do errado. Doou sua vida a constante peregrinação religiosa, tornando-se um evangelho vivo, tinha uma aliança de amor mútuo, uma íntima comunhão entre a alma consagrada e Deus.

Faleceu em 08 de outubro de 1986, aos 86 anos de vida limpa e sã, deixando um grande legado sócio-cultural para o povo de Milagres. Baixinha e franzina sabia como ninguém agigantar-se quando o assunto era ajudar o Patronato Dona Zefinha Gomes a exercera sua nobre função de ensinar, educar e

preparar a juventude estudantil milagrense. Deixou todos atônitos pelo vínculo amoroso gerado com a juventude e famílias milagrenses. Desafiou seus próprios limites quando por muitas vezes viajou a Fortaleza, ocupando um lugarzinho arranjado, em boleias de caminhões que se deslocavam, na época, em estradas de chão batido, por horas a fio na esperançosa busca de conquistas para a cidade de Milagres. Ali foi lançada uma semente que germinou, nasceu, cresceu e frutificou. Uma nova concepção se implantou. O ir e vir de Irmã Zélia impressionava a todos. Transpirava alegria e otimismo por todos os poros. Conhecida, amada e respeitada pelos milagrenses foi deixando uma grande marca de transformação. De baixa estatura, mas de grande altivez, sendo de uma vocação religiosa e solidária impecável”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada Irmã Ana Zélia da Fonseca a Escola Profissionalizante situada na Rua Raimundo Tavares s/n, no Bairro Eucaliptos, na Sede do Município de Milagres, no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impositividade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“**Art. 19.** Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Irmã Ana Zélia da Fonseca a Escola Profissionalizante de Milagres, no Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*

:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpramos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: **É vedado ao Estado** .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 16/2012/PROC, datado de 28 de março de 2012, nos foi informado através de OFÍCIO da Secretaria de Educação - SEDUC, datado de 09 de abril de 2012, que:

- 1 – A referida Escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará;
- 2 – A Escola pertence ao Domínio Público Estadual;
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada;
- 4 – A obra está em andamento;
- 5 – A construção encontra-se em andamento com 89,93% da obra concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Profissionalizante localizada no Município de Milagres, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

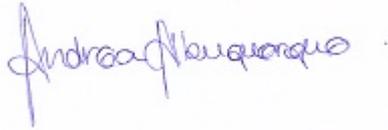
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições

Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 42/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/05/2012 09:02:22	Data da assinatura:	04/05/2012 09:02:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/05/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P LEI 42/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/05/2012 11:02:58	Data da assinatura:	07/05/2012 11:03:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
07/05/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	08/05/2012 12:50:09	Data da assinatura:	08/05/2012 12:50:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/05/2012
A CCJ, CONFORME PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes'.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/05/2012 13:00:35	Data da assinatura:	09/05/2012 13:28:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

09/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Antonio Carlos

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - RELATOR CCJ		
Autor:	99087 - DAVID DUARTE		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	29/05/2012 14:22:45	Data da assinatura:	05/06/2012 11:24:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
05/06/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ.

PARECER O PROJETO DE LEI Nº 42 DE 2012.

DENOMINA IRMÃ ZÉLIA DA FONSECA A ESCOLA PROFFISIONALIZANTE DE MILAGRES, NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: Deputado DANNIEL OLIVEIRA - PMDB

RELATOR: Deputado ANTONIO CARLOS – PT

I. RELATÓRIO

Em exame ao projeto de Lei nº 42 de 2012, de autoria do Deputado Daniel Oliveira – PMDB.

A matéria versa sobre a denominação da Escola Profissionalizante de Milagres, no estado do Ceará, como Irmã Ana Zélia; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II. ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa dos Deputados Estaduais, conforme disposto no art. 60, inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual. (...)

(Grifos nossos)

A Constituição do Estado do Ceará, em seus art. 19, inciso V e art. 50, inciso XIII, assevera a competência da Assembleia Legislativa ao dispor sobre as matérias inerentes a bens de domínio do Estado, que é o caso da Escola que o nobre Deputado Dannel Oliveira deseja denominar por meio do projeto de lei em tela.

A proposição guarda conformidade com as normas legais e constitucionais, especialmente com o disposto nos arts. 18, 25, § 1º e art. 26 da Constituição Federal de 1988, bem como os ditames regimentais atinentes à matéria.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação quanto a constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 42 de 2012 que *Denomina Irmã Ana Zélia da Fonseca a escola profissionalizante de Milagres, no Estado do Ceará*, de **autoria do Deputado Dannel Oliveira**.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned at the top center of the page.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/06/2012 16:29:32	Data da assinatura:	05/06/2012 16:29:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/06/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 06/06/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	06/06/2012 14:16:40	Data da assinatura:	06/06/2012 14:16:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/06/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
06/06/12**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM
06/06/12**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 37ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA EM 06/06/12**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E TRÊS

**DENOMINA IRMÃ ANA ZÉLIA DA FONSECA,
A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE
MILAGRES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA CEARÁ

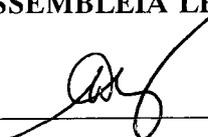
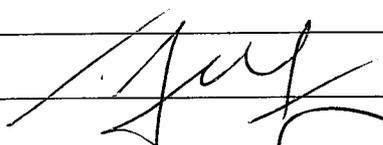
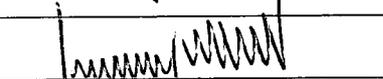
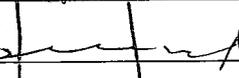
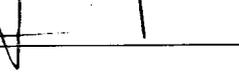
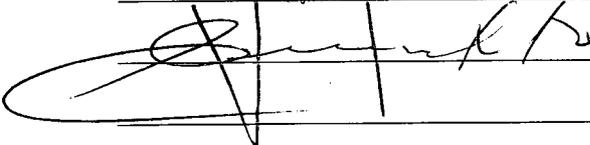
D E C R E T A:

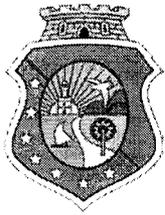
Art. 1º Fica denominada Irmã Ana Zélia da Fonseca a Escola Profissionalizante situada na Rua Raimundo Tavares s/n, no Bairro Eucaliptos, na Sede do Município de Milagres, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de junho de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. MANOEL DUCA 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de julho de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº124

Caderno 1/3

Preço: R\$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.176, 28 de junho de 2012.

(Autoria: Deputada Patrícia Saboya)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ESTADO DO CEARÁ E DEFINE O DIA 25 DE AGOSTO COMO O DIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM HOMENAGEM À DRA. ZILDA ARNS NEUMANN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Educação Infantil, a ser celebrada anualmente na semana do dia 25 de agosto, data essa que passa a ser comemorada como o Dia Estadual da Educação Infantil, em homenagem a data natalícia da Dra. Zilda Arns Neumann.

Art.2º Na Semana Estadual da Educação Infantil, será realizada uma audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a ser organizada pela Comissão da Infância e da Adolescência em conjunto com a Comissão de Educação, promovendo debates sobre a importância da universalização da educação infantil no Estado do Ceará, bem como ciclos de estudos e debates acerca das políticas e práticas inerentes à educação de crianças de 0 a 6 anos, com a participação de entidades, instituições, órgãos afins e interessados, especialmente dirigentes, professores, colaboradores, pais e alunos de escolas públicas e privadas no Estado do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.180, 28 de junho de 2012.

(Autoria: Deputado Dannel Oliveira)

DENOMINA IRMÃ ANA ZÉLIA DA FONSECA, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE MILAGRES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Irmã Ana Zélia da Fonseca a Escola Profissionalizante situada na Rua Raimundo Tavares s/n, no Bairro Eucaliptos, na Sede do Município de Milagres, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.181, 28 de junho de 2012.

ALTERA OS ARTS.2º E 3º E ACRESCENTA O ART.3º-A DA LEI Nº14.273 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados os arts.2º e 3º da Lei nº14.273, de 19 de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º As Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEP, terão corpo docente especializado e jornada de trabalho integral, sendo sua estrutura organizacional regulamentada através do Decreto que definir a estrutura organizacional da Secretaria da Educação – SEDUC.

Art.3º O ingresso na equipe docente das EEEPs, nas áreas da base comum e diversificada do currículo do ensino médio, dependerá de aprovação em seleção pública simplificada, conforme estabelecido em edital, realizada pela SEDUC, através das CREDES, SEFOR ou ainda diretamente pelas EEEPs, da qual poderão participar professores efetivos, em estágio probatório ou não, e professores contratados como temporários, nos termos de Lei Complementar.” (NR).

Art.2º Fica acrescido o art.3º-A da Lei Estadual nº14.273, de 19 de dezembro de 2008 com a seguinte redação:

“Art.3º-A O provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das EEEPs será realizado da seguinte forma:

I - para o cargo de Diretor, mediante seleção pública específica, sob a responsabilidade da SEDUC, que, além de exames de conhecimentos e comprovação de experiência, constará de avaliações situacionais de competências específicas, conforme estabelecido em edital, não estando sujeito ao que estabelece a Lei nº13.513, de 19 de julho de 2004 e respectivo Decreto.

II - para o cargo de Coordenador, o provimento se dará na forma da Lei nº13.513, de 19 de julho de 2004 e respectivo Decreto.” (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.182, 28 de junho de 2012.

AUTORIZA A PERMUTA DE BEM PÚBLICO, DE DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, COM BEM PRIVADO, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, PERMITE A SUA DOAÇÃO ULTERIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar o bem imóvel correspondente à porção menor da matrícula nº3.822, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará, e descrita no anexo I desta Lei, por uma área de terra constante do anexo II, correspondente à totalidade do imóvel de matrícula nº4.378, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Amarante - CE, de propriedade da Unilink Transportes Integrados Ltda.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, diretamente ou por intermédio da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, o bem a ser recebido em permuta, para a Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, por questões de interesse público e em face da implantação da indústria de refinaria no Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP.

Art.2º Fica autorizado o Estado do Ceará a permitir, autorizar, conceder ou ceder o uso à Unilink Transportes Integrados Ltda, da porção menor parte da matrícula nº3.822, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Amarante - CE com 10,617 ha, descrita no anexo I, pelo prazo necessário à efetiva permuta e à sua correspondente regularização.